CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- Versão Compilada pela Câmara Municipal –

Lei Municipal nº 1.872, de 30 de dezembro de 1998

Alterada pelas Leis Municipais
1.929, de 15 de agosto de 2000
1.973, de 26 de julho de 2001
2.016, de 26 de março de 2002
2.098, de 29 de dezembro de 2003
2.136, de 07 de julho de 2004
2.195, de 27 de julho de 2005
2.612, de 13 de dezembro de 2011
2.704, de 05 de setembro de 2013
2.787, de 29 de outubro de 2014
2.879, de 05 de abril de 2016
2.899, de 28 de junho 2016
2.973, de 08 de novembro de 2017
3.076, de 28 de maio de 2019

Lei Municipal nº 1.872, de 30 de dezembro de 1998

(Texto Compilado)

Estabelece o Sistema Tributário Municipal, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências.

ERMINIO BRAGA LUCENA, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e sanciono e promulgo a seguinte lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - A presente lei estabelece o Sistema Tributário de ARROIO GRANDE e normas complementares de Direito Tributário a ele relativos e, disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que regem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações Jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A legislação tributária regida por este Código, entrará em vigor na data de sua publicação, salvo se em seu texto constar outra data.

Parágrafo Único - Entrará em vigor, a partir do 1º dia do exercício fiscal seguinte, em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

I - Institua ou aumente tributos;

II - defina novas hipóteses de Incidência;

III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4º - A legislação tributária do município observará:

I - As normas constitucionais vigentes;

II - As normas gerais de direito tributário estabelecido no Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares subsequentes;

III - As disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

Parágrafo 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas, observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função dos quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades de Fisco.

Parágrafo 2º - Cabe ao Prefeito Municipal, corrigir, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, pelo Índice estabelecido neste Código.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
Das Modalidades

Art. 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

Parágrafo 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por

objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstração de atos nela previsto, no Interesse da Fazenda Municipal.

Parágrafo 3º - Obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II
Do Fato Gerador

Art. 6º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III
Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Arroio Grande é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa para definir e arrecadar os tributos especificados neste Código.

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar e fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de fiscalizar tributos.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Primeiro - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Parágrafo Segundo - Será considerado responsável todo aquele que assumir obrigação tributária ou divida de outrem.

Art. 10 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstração de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV
Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 11 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V
Da Solidariedade

Art. 12 - São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
III - as pessoas que assumirem a divida de outrem.
Parágrafo Único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:
I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;
II - a isenção ou remissão do crédito tributário, exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI
Do Domicílio Tributário

Art. 13 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco Municipal o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade. Responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigações tributárias.
Parágrafo 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:
I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições do território do Município.
Parágrafo 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária respectiva.
Parágrafo 3º - O Fisco Municipal pode recusar o domicilio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.
Art. 14 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

SEÇÃO VII
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 15 - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela utilização e serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do titulo a prova de sua quitação.
Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
Art. 16 - São pessoalmente responsáveis:
I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de quitação;
II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 17 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou Incorporadas. ·

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer titulo, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou Iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 19 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu oficio;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 21 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação que lhe deu origem.

Art. 23 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II
Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 24 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II - o depósito de seu montante integral
III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do processo administrativos Fiscal;
IV - A concessão de medida Liminar em mandato de segurança;
Parágrafo Único - A suspensão de crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III
Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 25 - Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão do depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste código;
VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passado em julgado.

SEÇÃO IV
Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 26 - Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia
Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ressalvados os isentos ou alcançados por anistia por dispositivo expresso neste Código.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 27 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que Importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.
Art. 28 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:
I - multas;
II - sistema especial de fiscalização;
III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.
Parágrafo Único - A imposição de penalidades:
I - Não exclui:
a) o pagamento do tributo;
b) a fluência de juros de mora;
c) a atualização monetária do débito.
II - Não exime o Infrator:
a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II
Das Multas

Art. 29 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes Infrações:

I - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento direto e ou lançamentos por homologação:

a) determina a incidência de multa de 2% (dois por cento), sobre o montante do tributo devido, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 12 % ao ano;

b) o índice desta multa, bem como os juros poderão ser majorados ou minorados, por modificação de Legislação Federal, desde que ocorrida após a publicação deste Código:

II - sonegação fiscal, independentemente da ação criminal que couber:

a) 1 (uma) a 3 (três) vezes o valor do tributo sonegado;

III - nos casos abaixo, será a multa igual a 20% (vinte por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da contratação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição de benefício fiscal ou guia de recolhimento de Imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

IV - nos casos abaixo, será a multa igual a 50 % (cinquenta por cento) do tributo devido:

a) quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação sem efetivá-la;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

V - nos casos abaixo, será a multa, de 10 (dez) UFIR, conforme a instituída para este fim, quando:

a) - não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização da atividade;

b) - deixar de conduzir ou de fixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta Lei.

VI - deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial, será aplicada multa, de importância correspondente a 20 (vinte) UFIR, conforme a instituída para este fim.

VII - nos casos abaixo, será aplicada a multa, de 5 (cinco) UFIR:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veiculo de transporte de pessoas e cargas.

c) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste Capitulo.

VIII – na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços, jogos e diversão pública, será a multa de 100 (cem) UFIR;

IX - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal, a multa será de até 100 (cem) UFIR, conforme a instituída para este fim, a ser exigido de qualquer urna das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante, responsável pela escrituração fiscal ou contábil ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, servidores administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que Infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham, sido especificadas penalidades próprias.

Parágrafo 1º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiros em beneficio daquele, de quaisquer dos atos definidos da Lei Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, e ainda:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ter fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimento ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a Intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 18 da lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1965.

Art. 30 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduados pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código:

Parágrafo 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da Infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do Infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Parágrafo 2º - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do inicio de qualquer procedimento fiscal.

Art. 31 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

Parágrafo 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

Parágrafo 2º - Quando o sujeito passivo Infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50 % (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 32 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência especifica.

Art. 33 - O valor da multa será reduzido em 20 % (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do Recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 34 - As multas não pagas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da lavratura, serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da Incidência e da fluência do juro de mora de 1 % (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

SEÇÃO III
Das Demais Penalidades

Art. 35 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério a autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 36 - Os contribuintes que estiverem em débito com o Município, em relação a tributos e penalidades pecuniárias, não poderão participar de Licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer titulo, com exceção da transação prevista no art. 25, Inciso III, com órgãos da administração direta e Indireta do Município.

Parágrafo Único - Será obrigatória, para prática dos atos previstos neste Artigo, a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais - CNDM, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV
Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 37 - Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 - A responsabilidade é pessoal ao agente: ·

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, de mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às Infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às Infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo especifico:

a) das pessoas referidas no artigo 19, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 39 - A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 40 - Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano;

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) Imposto sobre transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis.

II - Taxas:

a) Taxa de Expediente;

b) Taxa de Serviços Urbanos;

1. de coleta domiciliar de lixo;
2. de limpeza e conservação das vias públicas e urbanas;
3. de coleta de esgoto cloacal;
4. de esgoto pluvial;

c) Taxa de Serviços Diversos;

1. de apreensão de animais, bens e mercadorias;
2. de depósito de bens, animais e mercadorias apreendidos;
3. de numeração de prédios, demarcação, alinhamento e nivelamento;
4. de cemitérios;
5. de remoção e transporte de entulho e terra.

d) Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados;

e) Taxa de licença;

1. de localização de estabelecimentos e de atividade ambulante;
2. para execução de obras;

f) Taxa de Fiscalização e Vistoria;

g) Taxa de licença, Fiscalização e Vistoria de Proteção contra Incêndio.

h) Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO). (Incluída pela Lei Municipal nº 3.076, de 28 de maio de 2019)

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 41 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 42 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido no anexo PLANTA ZONEAMENTO FISCAL, deste Código.

Art. 43 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o conjunto de imóveis que, embora localizados na zona rural, recebam, no seu conjunto, no mínimo, dois dos melhoramentos ou serviços indicados nos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I – meio fio ou calçamento;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgoto sanitário;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do conjunto de imóveis considerado;

VI – serviço de coleta de lixo;

VII – limpeza de logradouros públicos.

Art. 44 - Para efeito deste Imposto considera-se:

I - PRÉDIO, construção ou edificação permanente que sirva para habilitação, uso, recreio, ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

II - TERRENO, solo sem benfeitoria ou edificação, ou contendo:

a) construção que pode ser removida sem destruição ou alteração;

b) construção em andamento ou paralisada;

c) construção em ruínas, em demolição, condenada ou Interditada;

d) construção que a autoridade competente considerar inadequada, quanto à área ocupada para destinação ou utilização pretendida;

e) as áreas que contenham edificações de valor não superior a uma quinta parte do valor venal do terreno.

Parágrafo 1º - É considerado integrante da edificação, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - ao estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde de que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - ao prédio residencial, desde que efetivamente ajardinado ou arborizado de modo permanente e mantenha as mesmas características ou uniformidade.

Parágrafo 2º - O Imposto Territorial e Predial Urbano, incidirá sobre as glebas e nas construções nelas existentes, sobre a área correspondente à respectiva projeção.

I - para os efeitos deste imposto, considera-se gleba áreas de terrenos com 10.000 m^2 (dez mil metros quadrados) ou mais;

II - para efeito do Imposto Predial e Territorial Urbano, considera-se terreno - padrão, o imóvel com 12 (doze) metros de testada por 30 (trinta) metros de profundidade;

III- quando a gleba tiver testada para um ou mais logradouros, a testada será dividida em tantos terrenos - padrão quantos comportar;

IV - O restante da área será considerada como um todo para efeito de cálculo e incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano e usado o Valor do metro quadrado da zona 7 para o cálculo do valor venal.

Art.45 - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será aplicado sobre o terreno com a respectiva construção e dependências independente da concessão do "habite-se", a contar do término da construção ou, no caso de edificação em construção, sobre as áreas efetivamente ocupadas.

Art. 46 - Incidência do Imposto independe do cumprimento de qualquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades.

Art. 47 - Contribuinte do imposto é o proprietário do Imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer titulo.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente sobre o pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes.

Art. 48 - 0 Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana, é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se contar da escritura, certidão negativa de débitos, ressalvados os eventuais créditos que vierem a ser apurados, relativos ao imóvel.

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade:

Parágrafo 1º - Considera-se, para efeito de cálculo do Imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo mais o valor da soma de pontos conferida pela tabela TABELA DE PONTUÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E TERRENOS;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo mais o valor venal da edificação utilizada, considerados em conjunto e mais o valor da soma de pontos conferida pela tabela TABELA DE PONTUÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE EDIFICAÇOES E TERRENOS;

III - nos demais casos: o valor venal do solo mais o valor venal da edificação, considerados em conjunto e mais o valor da soma de pontos conferida pela tabela TABELA DE PONTUÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE EDIFICAÇOES E TERRENOS;

Art. 50 - O imposto será calculado, mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis, das seguintes alíquotas:

I - quando se tratar de propriedade predial, abrangendo a área total do terreno ou não, ou construção e edificação nele existente, é aplicada a alíquota de 1% (um por cento);

II - quando se tratar de propriedade territorial, sem edificação, é aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento);

III - quando se tratar de propriedade rural com edificação, que não seja considerada gleba, na forma deste código, é aplicada a alíquota de 1 % (um por cento).

Art. 51 - Os loteamentos aprovados a partir do exercício de 1999, no primeiro ano a contar da data de sua aprovação terão a incidência da alíquota constante do inciso III, do artigo 50, durante este período.

Art. 52 - Para efeitos de tributação, o critério de Integração a divisão fiscal definida na TABELA DE ZONEAMENTO FISCAL, é a zona para onde tiver, o imóvel, o maior tamanho de testada.

Art. 53 - A alíquota é majorada nos percentuais indicados quando for verificar os casos seguintes:

I - nos imóveis, se prédio, localizados em vias pavimentadas, sem construção de muro ou cerca (grades ou teia), em 20% (vinte por cento);

II - nos imóveis, independente de possuir prédio, localizados em vias pavimentadas, sem construção de passeio ou em desacordo com o estabelecido pela legislação, em 30% (trinta por cento);

Art. 54 - A alíquota é diminuída nos percentuais indicados, nos terrenos baldios, desde que cultivados, arborizados ou tratados paisagisticamente, em 20% (vinte por cento);

Art. 55 - O valor venal do Imóvel será determinado levando-se em consideração os seguintes elementos:

I - para a EDIFICAÇÃO, a área construída e o sistema de pontuação, definido pela tabela TABELA DE PONTUÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE EDIFICAÇOES E TERRENOS aplicados as seguintes fórmulas:

a) Ei = ÁREA x Np x Vp, onde:

- EI = Valor venal da edificação;
- Ae = área, em metros quadrados da edificação;
- Np = n° de pontos;
- Vp = Valor do ponto

II - para o TERRENO, o preço do metro quadrado, definido na TABELA DE ZONEAMENTO FISCAL, relativo a maior testada na zona considerada.

a) TI = At X Vm2, onde:

- TI = Valor venal do terreno;

- Vm2t = Valor do metro quadrado (Planta de zoneamento fiscal);
- Át = área, em metros quadrados, do terreno;

III - O valor venal do imóvel será:

a) Vv = TI + EI, onde:

- Vv = valor venal do imóvel
- Ti = Valor venal do terreno
- Ei = Valor venal da Edificação

Art. 56 - O valor do ponto, bem como o valor do metro quadrado por zona fiscal, serão fixados anualmente por Decreto do Executivo, ressalvando que, se houver majoração além da correção monetária, deverão ser aprovados por lei.

Art. 57 - O valor do ponto e do metro quadrado por zona fiscal, será definido pela TABELA VALORES DO PONTO E DO METRO QUADRADO.

Art. 58 - Os imóveis rurais sujeitos ao pagamento de IPTU, na forma estabelecida por este código, serão considerados como equivalentes a imóveis da ZONA 7.

Parágrafo Único - Poderá, sob laudo técnico emitido pelo setor de cadastro desta Prefeitura, ser o imóvel reenquadrado para equivalência de outra zona, desde que justificado técnico e economicamente o reenquadramento.

Art. 59 - O valor do metro quadrado dos terrenos, para cálculo deste imposto, será especificado em base da PLANTA DE ZONEAMENTO FISCAL:

I - as seções de logradouros terão como referência os setores cadastrais e cada uma terá aproximadamente quinhentos metros lineares de comprimento;

Art. 60 - O valor venal do imóvel será composto pelo valor do terreno ou parte ideal, acrescido do valor das edificações e mais o valor da soma de pontos conferida pela TABELA DE PONTUÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE EDIFICAÇÔES E TERRENOS;

SEÇÃO III
Da inscrição

Art. 61 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo 1° - As características da inscrição deverão ser atualizadas anualmente, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração até o final de cada exercício.

Parágrafo 2º - O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário do Município poderá proceder as alterações de oficio.

Parágrafo 3º - Qualquer mudança que venha a alterar o valor venal ou alíquota deverá ser comunicada.

Art. 62 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer titulo;

III - pelo promitente comprador;

IV - de oficio, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 66.

Art. 63 - A Inscrição que trata o artigo anterior é procedida através de requerimento escrito, mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento, depois de anotado, feito o respectivo registro, e assinado pelo requerente, lhe será devolvido.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

Parágrafo 2º - Qualquer alteração praticada no Imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

Parágrafo 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 64 - Está sujeita à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastros:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade, posse ou do domínio;

IV - a mudança do endereço.

Parágrafo Único - Quando se tratar de alienação parcial, será procedida nova Inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 65 - Na inscrição de prédio ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior valor e, sendo estas iguais, pela de menor testada;

II - quando se tratar de terreno:

a) com urna frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha Imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro;

e) os terrenos das chamadas "vilas", pelo logradouro onde se situa a entrada de uso comum.

Art. 66 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o Art. 64, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - a indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

Parágrafo 1º - No caso de prédio ou edificação com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou incorporador fica obrigado a apresentar perante o cadastro imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do habite-se ou do registro da individualização, no Registro de Imóveis, a respectiva planilha das áreas individualizadas.

Parágrafo 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do Imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

Parágrafo 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados na data do registro do titulo no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV
Do Lançamento

Art. 67 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, deverá ser comunicada até o final do exercício e será lançada somente a partir do exercício seguinte.

Art. 68 - o lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

Art. 69 - 0 lançamento do imposto será distinto, sendo um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 70 - Será feito o cálculo do Imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 71 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil, posse do terreno ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

~~CAPITULO III~~
~~**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**~~
~~SEÇÃO I~~
~~Do Fato Gerador e dos Contribuintes~~

~~Art. 72 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou~~

~~que a ele possam ser equiparados:~~

~~1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.~~

~~2. Hospitais, clinicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto – socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.~~

~~3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.~~

~~4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).~~

~~5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados.~~

~~6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficio do plano.~~

~~7. (.....);~~

~~8. Médicos veterinários.~~

~~9. Hospitais veterinários, clínica veterinárias e congêneres.~~

~~10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.~~

~~11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilações e congêneres.~~

~~12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.~~

~~13. Varreção, coleta, remoção e incineração de lixo.~~

~~14. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.~~

~~15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.~~

~~16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.~~

~~17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza de agentes físicos e biológicos.~~

~~18. Incineração de resíduos quaisquer.~~

~~19. Limpeza de chaminés.~~

~~20. Saneamento ambiental e congêneres.~~

~~21. Assistência técnica.~~

~~22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros Itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultaria técnica, financeira ou administrativa.~~

~~23. Planejamento, coordenação, programação, ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~

~~24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e Informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.~~

~~25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.~~

~~26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~

~~27. Traduções e interpretações.~~

~~28. Avaliação de bens.~~

~~29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.~~

~~30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.~~

~~31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.~~

~~32. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~33. Demolição.~~

~~34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador ele serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exportação de petróleo e gás natural.~~

~~36. Florestamento e reflorestamento.~~

~~37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.~~

~~38. Paisagismo, Jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS).~~

~~39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.~~

~~40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.~~

~~41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~42. Organizações de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.~~

~~44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.~~

~~46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.~~

~~48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franquise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.~~

~~50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48.~~

~~51. Despachantes.~~

~~52. Agentes da propriedade industrial.~~

~~53. Agentes da propriedade artística ou literária.~~

~~54. Leilão.~~

~~55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.~~

~~56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.~~

~~58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.~~

~~59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.~~

~~60. Diversões Públicas:~~

~~a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;~~

~~b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;~~

~~c) exposições, com cobrança de ingresso;~~

~~d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;~~

~~e) jogos eletrônicos;~~

~~r) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;~~

~~g) execução de música, Individualmente ou por conjuntos.~~

~~61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;~~

~~62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).~~

~~63. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.~~

~~64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, Inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.~~

~~65. Fotografia e cinematografias, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.~~

~~66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.~~

~~67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final dos serviços.~~

~~68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~69. Conserto, restauração e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).~~

~~70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito~~

~~ao ICMS).~~

~~71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.~~

~~72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.~~

~~73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.~~

~~74. Instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~75. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~76. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.~~

~~77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia.~~

~~78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.~~

~~79. Locação de bens móveis, Inclusive arrendamento mercantil.~~

~~80. Funerais.~~

~~81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~

~~82. Tinturaria e lavanderia.~~

~~83. Taxidermia.~~

~~84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contraído.~~

~~85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).~~

~~86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódico, rádios e televisão).~~

~~87. Serviços portuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.~~

~~88. Advogados.~~

~~89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.~~

~~90. Dentistas.~~

~~91. Economistas.~~

~~92. Psicólogos.~~

~~93. Assistentes Sociais.~~

~~94. Relações públicas.~~

~~96. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção, de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento,(este Item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~96. Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletr6nicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).~~

~~97. Transportes de natureza estritamente municipal.~~

~~98. Comunicações telefônicas de um para o outro aparelho dentro do mesmo município.~~

~~99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).~~

~~100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.~~

~~101. exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito,~~

~~operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~ (Acrescido pela Lei Municipal nº 1.973/2001, de 26 de julho de 2001)

~~Art. 73 - Os serviços constantes na lista ficam sujeitos, apenas, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que na prestação envolva fornecimento de materiais, ressalvadas as exceções contidas nos próprios itens acima.~~

~~Art. 74 - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.~~

~~Art. 75 - A incidência do imposto independe:~~

~~I - da existência de estabelecimento fixo;~~

~~II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativos a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;~~

~~III - do resultado financeiros obtido;~~

~~IV - da destinação dos serviços.~~

~~Art. 76 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 72.~~

~~Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestadas, senão exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.~~

~~Art. 77 - O Imposto Sobre Serviços será devido ao município:~~

~~I - no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro de seu território, ainda que o prestador tenha o estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;~~

~~II - no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.~~

~~IV - no caso do serviço a que se refere o item 101, do art. 72 desta lei, quando haja parcela da estrada explorada no território do município.~~ (Incluído pela Lei Municipal nº 1.973/2001, de 26 de julho de 2001)

~~SEÇÃO II~~

~~Da Base de Cálculo e das Alíquotas~~

~~Art. 78 - A base de cálculo do Imposto é preço do serviço:~~

~~I - A alíquota será de 2 % (dois) por cento do valor do serviço.~~

~~II - na prestação de serviços, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais e insumos fornecidos pelo prestador dos serviços e o valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto, desde que comprovadas através de documentação fiscal.~~

~~III - quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 00, 91 e 92 do artigo 72 forem prestados por sociedades, estes ficarão sujeitos ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;~~

~~§ 1º A alíquota dos serviços referidos no item 101, da lista constante do art. 72, acima, será de cinco por cento (5%) sobre o valor do serviço, calculada na forma dos parágrafos seguintes.~~ (Incluído pela Lei Municipal nº 1.973/2001, de 26 de julho de 2001)

~~§ 2º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista constante do art. 72, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una este Município e outro.~~ (Incluído pela Lei Municipal nº 1.973/2001, de 26 de julho de 2001)

~~§ 3º A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:~~ (Incluído pela Lei Municipal nº 1.973/2001, de 26 de julho de 2001)

~~I - é reduzida, quando não haja no Município posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;~~

~~II - é acrescida, quando haja no Município posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.~~

~~§ 4º Para efeitos do disposto nos §§ 2º e 3º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.~~ (Incluído pela Lei Municipal nº 1.973/2001, de 26 de julho de 2001)

~~SEÇÃO IV~~

~~Do Documentário Fiscal~~

~~Art. 79 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, sujeitos ao regime de lançamento por~~

~~homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.~~

~~Art. 80 – Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos por ato da Fazenda Municipal.~~

~~Parágrafo 1º – Nas operações à vista o Órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora.~~

~~Parágrafo 2º – O ato a que se refere este artigo poderá prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os Interesses do Fisco.~~

~~Parágrafo 3º – A Impressão das notas fiscais de serviço, validade de utilização e quantidade depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal.~~

~~Art. 81 – Constituem instrumentos auxiliares das escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório; quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as gulas de pagamento do Imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.~~

~~Art. 82 – Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.~~

~~Art. 83 – O contribuinte autônomo ou profissional liberal, poderá optar pela escrituração simplificada, composta tão somente por emissão de nota fiscal de serviço, conforme artigo 81 e escrituração de livro caixa, ressalvado o disposto no artigo 78, inciso 3º.~~

~~Art. 84 – Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco Municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:~~

~~I - o contribuinte que não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive, nos casos de perda ou extravio dos livros, documentos fiscais ou contábeis;~~

~~II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;~~

~~III – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.~~

~~SEÇÃO IV~~

~~Da Inscrição~~

~~Art. 85 – Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 72, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.~~

~~Parágrafo 1º – A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do inicio da atividade, mediante solicitação dirigida a autoridade Fazendária, devendo ser devidamente protocolada e apresentada a prova da habilitação legal quando requerida.~~

~~Parágrafo 2º – Efetivamente à inscrição, será fornecida ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual será indicado um número de inscrição que constam, obrigatoriamente, em todos os impressos fiscais que utilizar.~~

~~Art. 86 – Far-se-á a inscrição de oficio quando forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.~~

~~Art. 87 – É também obrigado a inscrever-se aquele que embora não estabelecido no município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto, em caráter permanente ou transitório.~~

~~Art. 88 – Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:~~

~~I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeita à mesma alíquotas, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;~~

~~II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;~~

~~Parágrafo Único – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.~~

~~Art. 89 – Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.~~

~~Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de oficio.~~

~~Art. 90 – A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.~~

~~Parágrafo 1º – Dar-se-á baixa da inscrição após verificarem a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 96.~~

~~Parágrafo 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de oficio.~~

~~Parágrafo 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revido dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.~~

~~SEÇÃO V~~

~~Do Lançamento~~

~~Art. 91 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte através da gula de recolhimento mensal.~~

~~Art. 92 - O imposto será lançado, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente a ocorrência do rato gerador, devendo ser pago até o dia 10 do mesmo mês, e será Inscrito em divida ativa após o último dia útil do mês subsequente a ocorrência do rato gerador.~~

~~Art. 93 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a Inscrição, o lançamento retroagirá ao mês e ano do inicio da atividade.~~

~~Parágrafo Único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 93, determinará o lançamento de oficio.~~

~~Art. 94 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na gula de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo se o lançamento aditivo, quando for o caso.~~

~~Art. 95 - Na atividade tributária, tendo se em vista a suas peculiaridades, poderá ser adotada pelo fisco, outras formas de lançamento, inclusive, com a antecipação do pagamento do Imposto por estimativa ou operação.~~

~~Art. 96 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação.~~

~~Art. 97 - A gula de recolhimento, referida no artigo 91, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.~~

~~Art. 98 - O movimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial a que se refere o artigo 83, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.~~

~~SEÇÃO VI~~

~~Dos Responsáveis Pelo Imposto~~

~~Art. 99 - São responsáveis solidariamente pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:~~

~~I - os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente quanto à mão-de-obra;~~

~~II - os administradores de obras pelo Imposto relativo à mão-de-obra, Inclusive subcontratados, ainda que o pagamento do serviço seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;~~

~~III - o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador de serviço, seja este empreiteiro ou subempreiteiro;~~

~~IV - o proprietário da obra em relação aos serviços de construção administrados diretamente por este, quando prestado por trabalhadores com relação de emprego mas sujeito ao Imposto;~~

~~V - O locador de máquinas, aparelhos e equipamentos, estabelecido no Município, pelo Imposto devido, pelos locatários, e relativo à exploração desses bens;~~

~~VI - o titular dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município, e relativo à exploração dos mesmos.~~

~~Parágrafo Único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante a retenção e o pagamento do imposto incidente sobre a operação.~~

~~SEÇÃO VII~~

~~Do Arbitramento e da Estimativa~~

~~Art. 100 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:~~

~~I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;~~

~~II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecem fé, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;~~

~~III - existência de atos qualificados em Lei como crime ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;~~

~~IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por inverossímeis ou falsos;~~

~~V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;~~

~~VI - prática de subfaturamento;~~

~~VII - flagrante insuficiência do Imposto pago face ao volume dos serviços prestados.~~

~~Parágrafo 1° - O arbitramento referir se á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.~~

~~Parágrafo 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente que considerará, conforme o caso:~~

~~I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;~~

~~II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;~~

~~III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;~~

~~IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;~~

~~V - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, comunicações e outros;~~

~~VI - outros valores declarados pelo contribuinte, com o fim de cumprir obrigaç6es em outras repartições, sejam Federais, Estaduais ou Municipais.~~

~~Parágrafo 3º - Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.~~

~~Art. 101 - O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:~~

~~I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;~~

~~II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;~~

~~III - quando o contribuinte tiver condições de emitir documentos fiscais e não o fizer, ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação;~~

~~IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal especifico.~~

~~Parágrafo 1º - Nos casos do inciso I, deste artigo, consideram-se de caráter provisório, as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e/ou estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.~~

~~Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.~~

~~Art. 102 - A autoridade competente, para fixar a estimativa, levará em consideração, conforme o caso:~~

~~I - O tempo de duração e a natureza especifica da atividade;~~

~~II - o preço corrente dos serviços;~~

~~III - o local onde se estabelecer o contribuinte;~~

~~IV - a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.~~

~~Art. 103 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.~~

~~Art. 104 - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV, do artigo 102, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.~~

~~Parágrafo 1º - A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.~~

~~Parágrafo 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.~~

~~Art. 105 - O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, na falta de opção aludida em seu "caput" e parágrafos, valerá no mínimo, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.~~

~~Parágrafo 1º - Até 30 (trinta) dias, antes de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo 106, em relação ao período que se seguir.~~

~~Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de~~

~~estimativa e rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.~~

~~Art. 106 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.~~

~~Parágrafo 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.~~

~~Parágrafo 2º - Julgada a procedente a reclamação, a diferença à maior, recolhida na pendência da decisão será aproveitada nos pagamentos dos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.~~

~~Art. 107 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.~~

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

(Capítulo com redação dada pela Lei Municipal nº 2.098, de 29 de dezembro de 2003)

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 72 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 73 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

~~1.03 - Processamento de dados e congêneres.~~

~~1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e períodos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – ...

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e matérias biológicos de qualquer espécie.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência medica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais, e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)
7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
07.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de arvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – ...
7.15 – ...
~~7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal, e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes, e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a explotação e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02-Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões, e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.6 – Agenciamento marítimo.
10.7 – Agenciamento de notícias.

10.8 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.9 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
~~11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 - ...
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
~~13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotoligrafia~~.
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotoligrafia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
~~14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificarão e congêneres, de objetos quaisquer.~~
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento, e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofados em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheira.
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste, e içamento. (Incluído pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de prefações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento Mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustarão de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustarão, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão, reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
~~16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.~~
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal de propagando, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 ...
17.08 – Franquia (franchising).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 - Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de fatorização (factoring).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radio difusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 – Serviços de contribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização ou congêneres.
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22. Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais.
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25. Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbitos; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
~~25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~
25.02 – Translado intermunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamente. (Incluído dada pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27.Serviços de assistência social.
27.01 Serviços de assistência social.
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29. Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviço de biblioteconomia.
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32. Serviços de desenhos técnicos.
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01– Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01– Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38. Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 – Obras de arte sob encomenda.

Art. 74 - O imposto incide também sobre os serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 75 - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 76 - A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - do resultado financeiro obtido.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestadas, senão exigirem ao prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto. (Acrescentado pela Lei Municipal nº 2.612/2011, de 13 de dezembro de 2011)

§ 2º - Na condição de substituto tributário, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – ISSQN: (Acrescentado pela Lei Municipal nº 2.612/2011, de 13 de dezembro de 2011)

I - As entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, pelo imposto devido sobre serviço de qualquer natureza.

II - O imposto retido na forma do § 2º será apurado mensalmente.

III - O imposto previsto no art. 72 desta Lei as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) no mês seguinte ao do efetivo pagamento, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor. (Incisos acrescentados pela Lei Municipal nº 2.612/2011, de 13 de dezembro de 2011)

Art. 77 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~Art. 78 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.~~

Art. 78 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no artigo 80. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)

Art. 79 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação com domicilio fiscal para efeitos para outros tributos;

e) permanência ou animo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade ou em conta telefônicas, de energia

elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto. (Incluído pela Lei Municipal nº 2.195/2005, de 27 de julho de 2005)

Art. 80 - Independentemente do disposto nos art. 78 e 79 desta Lei, o ISSQN será devido ao Município de Arroio Grande sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subirem 7.04 da Lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeito e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de arvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

~~X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;~~

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

~~XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;~~

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

~~XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;~~

XVII – do Município está sendo executado o transporte, nos casos dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Lista;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, nos casos dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 4.22, 4.23, e 5.09; (Incluído pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)

XXIII – do domicílio to tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)

Art. 81 - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Arroio Grande, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

Art. 82 - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Arroio Grande relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

SEÇÃO II
Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

Art. 83 - Contribuinte do ISSQN é o prestador do Serviço.

Art. 84 - São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

~~I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no parágrafo 2 do art. 72 desta Lei;~~

I – o tomador de serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no artigo 74 desta Lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.136/2004, de 07 de julho de 2004)

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

V – No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarando como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este; (Incluído pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)

VI – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)

Art. 85 - A responsabilidade de que trata o artigo anterior será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo 1 desta Lei.

Art. 86 - O valor do imposto retido na forma do artigo anterior deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

Art. 87 - O valor do imposto não recolhido no prazo referido no artigo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

Art. 88 - Os responsáveis a que se refere o artigo 84 desta Lei são obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 89 - Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§1° - Aos tabeliães, escrivães, notários e registradores, será aplicado tratamento idêntico ao prestador de serviço e o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com alíquota prevista nesta Lei. (Incluído pela Lei Municipal nº 2.787/2014, de 29 de outubro de 2014)

§2° - Os tabeliães, escrivães, notários e registradores deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido destes. (Incluído pela Lei Municipal nº 2.787/2014, de 29 de outubro de 2014)

§3° - O valor do imposto destacado na forma do parágrafo anterior não integra o preço do serviço. (Incluído pela Lei Municipal nº 2.787/2014, de 29 de outubro de 2014)

Art. 90 - No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISSQN, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 91 - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será calculado por meio de cota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo 1 desta Lei.

§ 2º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

~~§ 3º - Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.~~

§ 3º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos subitem 7.02 e 7.05, podendo, alternativamente, a critério do contribuinte, ser adotada uma base de cálculo presumida para fins de dedução equivalente a 40% das receitas obtidas com o serviço. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)

§ 4º - A alíquota mínima de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é fixada em 2% (dois por cento), executados os serviços a que se referem os itens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços, na forma da Lei Complementar nº 116/03. (Incluído pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)

§ 5º - A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata a Lei Complementar nº 116/03, é fixada em 5% (cinco por cento). (Incluído pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)

§ 6º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa ao artigo 73 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)

§ 7º - É nula a lei ou ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)

§ 8º - A nulidade a que se refere o §7º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)

Art. 92 - As alíquotas e cotas do ISSQN são as constantes da Tabela que constitui o Anexo 1 desta Lei.

§ 1º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 93 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de quinze (15) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 94 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I – o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

SEÇÃO III
Da inscrição

Art. 95 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 73 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 96 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 97 - Para efeito da inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota ou cota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 98 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 98 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 105.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV
Do Lançamento

Art. 100 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 101 - No caso de início de atividade sujeita à cota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quanto forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 102 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 100, determinará o lançamento de ofício.

Art. 103 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 104 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 105 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à cota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 106 - A guia de recolhimento, referida no art. 100, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 107 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 93, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias. (Capítulo com redação dada pela Lei Municipal nº 2.098/2003, de 29 de dezembro de 2003)

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 108 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, e de direitos reais a eles relativos, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer titulo, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões nos itens anteriores.

Art. 109 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção do usufruto, na data que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu - proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição do usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluindo no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 110 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 113 - Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 112 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do Imóvel objeto de transmissão ou da cessão

de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

Parágrafo 1° - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado Imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

Parágrafo 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 trinta dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 113 - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do Imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do Imóvel objeto de instituição ou de extinção do usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se esse for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 114 - Não se inclui na avaliação fiscal do Imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido com a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas a critério do Fisco.

Art. 115 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1%(um por cento);

b) sobre o valor restante: 2%(dois por cento);

II – nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

Parágrafo 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiros de Habitação.

Parágrafo 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 1% (um por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO III
Da Não Incidência

Art. 116 - O Imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

XI – quando o adquirente for empresa produtora de energia eólica. (Incluído pela Lei Municipal nº 2.704/2013, de 05 de setembro de 2013)

Parágrafo 1º - O disposto do inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

Parágrafo 2º - As disposições dos Incisos IX e X, deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2(dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO IV
Das Obrigações de Terceiros

Art. 117 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

Parágrafo 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.

Parágrafo 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Fazenda Municipal ou, se for o caso, identificação do documento comprobatório do reconhecimento da Imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

SEÇÃO V
Do Parcelamento
(Incluída pela Lei Municipal nº 3.076, de 28 de maio de 2019)

Art. 117-A - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá parcelar os créditos fiscais referentes ao Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - O parcelamento concedido ao contribuinte implicará no reconhecimento da procedência do crédito e na concordância com a base de cálculo adotada.

§ 2° - Calculado o valor do imposto, o contribuinte solicitará o parcelamento informando a quantidade de parcelas desejadas e assinando o respectivo termo, devendo o valor de cada parcela ser expresso em moeda corrente para a emissão das guias de arrecadação, observando-se o que segue:

I – O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor apurado, sem juros, pelo número de parcelas concedidas e não poderá ser inferior a 25(vinte e cinco) URF's.

II - No ato do parcelamento serão emitidas as guias de arrecadação vincendas no mesmo exercício, fixando-se a data de vencimento da primeira parcela em até dois dias úteis da data da formalização do termo e as demais parcelas na mesma data nos meses subsequentes.

III - Havendo parcelas vincendas no exercício seguinte, os valores serão atualizados monetariamente a partir de 1º de janeiro do ano subsequente e as guias de arrecadação deverão ser retiradas pelo contribuinte ou seu representante legal, a partir do primeiro dia útil de janeiro até o respectivo vencimento.

IV - O não pagamento da parcela inicial no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da sua emissão, ou a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, acarretará o cancelamento automático do respectivo parcelamento, aplicando-se neste caso, o disposto no parágrafo 4° deste artigo quanto à documentação e o pedido de devolução dos valores eventualmente pagos.

V - As guias de arrecadação emitidas para o parcelamento não são válidas como comprovante de quitação do imposto.

§ 3° - Será permitido ao contribuinte, quando não efetuar o pagamento da guia de arrecadação no prazo estabelecido, solicitar ao órgão competente a emissão de 2ª via, que terá como novo prazo de validade o vencimento da parcela subsequente, observando-se, ainda, o que segue:

I - Na emissão da 2ª via serão adicionados multa, juro e atualização monetária sobre o valor da parcela em questão, em conformidade com a legislação tributária municipal vigente.

II - A emissão de 2ª via prevista neste parágrafo fica condicionada a não ocorrência de fato determinante do cancelamento do parcelamento.

§ 4° - O contribuinte poderá requerer, a qualquer momento, o cancelamento do parcelamento, apresentando, para tanto, comprovação de não concretização do fato gerador, momento em que o contribuinte deverá requerer a restituição dos valores eventualmente pagos, conforme previsto na legislação vigente.

§ 5° - O parcelamento somente será concedido quando não existirem débitos sobre o mesmo cadastro

imobiliário, ou em caso de dívida parcelada, somente se o vencimento da última parcela coincidir com a quitação do Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis;

§ 6° - O requerimento do parcelamento somente poderá ser solicitado pelo contribuinte ou por procurador com poderes especiais em documento com firma reconhecida ou em meio digital pelos próprios tabeliães ou notariais.

Art. 117-B - No caso de parcelamento, somente após o adimplemento do acordo, com a quitação total do Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, será autorizada a lavratura de escritura pública no Cartório de Ofício de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1° - O contribuinte deverá solicitar a emissão da Certidão de Quitação após o adimplemento de todas as parcelas, devendo a Administração Municipal fornecê-la em até 7(sete) dias após o requerimento.

§ 2º - A Certidão de Quitação é o único documento válido para lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas ou para registro e/ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º - Toda e qualquer solicitação de alteração nos dados informados para a transação imobiliária será atendida até o momento da emissão da Certidão de Quitação, que conterá as informações declaradas pelo contribuinte.

§ 4º - A emissão da Certidão de Quitação fica condicionada ao pagamento ou à exoneração da guia retificativa que for emitida para atender a solicitação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Constatado recolhimento menor ao imposto apurado ou pagamento sem observância do disposto no § 3° do artigo antecedente, a Certidão de Quitação só será emitida após a emissão e pagamento de guia complementar, na qual será lançada a diferença devida, adicionada de multa, juro e atualização monetária, nos termos da legislação tributária municipal vigente.

§ 6° - A resolução do parcelamento com a quitação de suas parcelas e a emissão da Certidão de Quitação, não impedem o Fisco Municipal de rever de ofício os valores recolhidos, nos termos dispostos nesta Lei. (Incluídos pela Lei Municipal nº 3.076, de 28 de maio de 2019)

CAPÍTULO V
DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 118 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização de serviços administrativos que resultem na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Art. 119 - A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante do pedido escrito.

Parágrafo 1º - No caso do contribuinte não possuir condições para formalizar o seu pedido por escrito, será o pedido reduzido a termo por servidor público indicado pela autoridade fazendária.

Parágrafo 2º - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, Idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

Parágrafo 3º- O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vinculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 120 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis sobre a Unidade Fiscal de Referência, constantes da TABELA TAXA DE EXPEDIENTE, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III
Do lançamento

Art. 121 - A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO IV
Da Não Incidência e Isenção

Art. 122 - Ficam excluídos da incidência da Taxa de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o Inciso I, deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de recrutamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo Primeiro - O disposto no inciso I deste artigo, observadas as alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

Parágrafo Segundo - Serão isentos da taxa de expediente os contribuintes declarados pelo Serviço de Assistência Social da Prefeitura Municipal, como carentes, devendo apresentar, para cada solicitação de serviços, referentes a essa taxa, atestado que ficará arquivado no setor de tributação.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 123 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização de serviços públicos e municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I - coleta domiciliar de lixo;

II - limpeza e conservação das vias públicas urbanas;

III - coleta de esgoto cloacal;

Art. 124 - São contribuintes da Taxa de Serviços Urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer titulo, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolado ou cumulativamente.

Parágrafo Único - Aplica-se à Taxa de Serviços Urbanos a regra de solidariedade prevista no Parágrafo Único do artigo 47.

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo

Art. 125 - A Taxa de Serviços Urbanos é diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas, tendo por base o Unidade Fiscal de Referência, na forma da TABELA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, parte integrante deste Código, relativamente a cada economia predial e territorial.

SEÇÃO III
Do lançamento e Arrecadação

Art. 126 - O lançamento da Taxa de Serviços Urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se

processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do inicio da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

SEÇÃO IV
Da Não Incidência

Art. 127 - Ficam isentos da taxa de Serviços Urbanos:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando exclusivamente utilizados por estes;

II - imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições dos Parágrafos 3º e 4° do artigo 191.

CAPITULO VII
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO l
Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 128 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

I - apreensão de animais, bens e mercadorias;

II - depósito de bens, animais e mercadorias apreendidos;

III - numeração de prédios, demarcação, alinhamento e nivelamento;

IV - cemitérios;

V - remoção e transporte de terra.

Art. 129 - O Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

a) na hipótese do inciso I do artigo anterior, seja proprietário ou possuidora a qualquer titulo dos animais, bens ou mercadorias apreendido em via pública ou na propriedade de terceiros;

b) na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja proprietária, possuidora a qualquer titulo, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

c) na hipótese do Inciso III do artigo anterior, seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer titulo dos Imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o artigo 47, Parágrafo Único.

d) na hipótese do inciso IV do artigo, requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas 'na legislação tributária e complementar e TABELA TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS.

e) na hipótese do inciso V do artigo anterior, àquele que utilizou vias ou logradouros públicos para depósito de entulhos e terra, e que fez com que o Poder Público, à requerimento ou por ato voluntário remova entulhos e transporte de terra,

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 130 - A Taxa de Serviços Diversos será calculada mediante a aplicação das alíquotas relacionadas na TABELA TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS, parte Integrante deste Código.

SEÇÃO III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 131 - As Taxas de Serviços Diversos serão lançadas quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO IV
Da Não Incidência

Art. 132 - Fica excluída da incidência da Taxa de Serviços Diversos a utilização dos serviços

relacionados no inciso III do artigo 128, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e do inciso II, do mesmo artigo, o sepultamento de pessoas comprovadamente indigentes, e pelas instituições de educação e assistência social, observadas as disposições do Parágrafo 3º e 4º do artigo 191.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ABATE DE ANIMAIS E DERIVADOS

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 133 - A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados, que tem como fato gerador à fiscalização dos estabelecimentos destinados à matança e dos animais abatidos, seus produtos e subprodutos e matérias primas animais.

Parágrafo 1º - A fiscalização de que trata este artigo, fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados, destinados ao consumo local.

Parágrafo 2º - A fiscalização de produtos e matérias-primas de animais, se fará por vistoria e amostragem, levando em conta a produção por tipo de derivado por quilograma.

SEÇÃO II
Das Penalidades

Art. 134 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 100 (cem) UFIR, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não se apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo 1º - A multa prevista neste artigo será agravada até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacata, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes a situação econômica-financeira do infrator ou os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

Parágrafo 2º - A interdição de que trata o inciso V, deste artigo, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 135 - A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados, será calculada mediante aplicação da Unidade Fiscal de Referência das alíquotas relacionadas na TABELA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E ABATE DE ANIMAIS E DERIVADOS, parte integrante deste Código.

SEÇÃO IV
Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 136 - A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados será recolhida pelo contribuinte na Tesouraria do Município, mediante lançamento direto ou "ex-oficio", na qual conterá nome do contribuinte e inscrição; local do estabelecimento; quantidade e espécie de animais abatidos e espécie de derivados; valor do tributo por unidade ou lote e quilograma; e mês de competência.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇAO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 137 - A Taxa de licença, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade especifica da administração municipal relacionada com a localização de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviço, seja em caráter permanente, eventual ou transitório, inclusive ambulantes, serviços de transporte de pessoas e cargas, publicidade e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Parágrafo 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

a) o ramo da atividade a ser exercida;

b) a localização do estabelecimento, se for o caso;

c) as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e seu meio ambiente.

Parágrafo 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não, exercer quaisquer atividades comerciais, Industriais, produtoras ou de prestação de serviço, Inclusive transporte de pessoas e cargas, publicidade e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

Parágrafo 3º - A licença a que se refere o Parágrafo 2º deste artigo, tem validade indeterminada ou enquanto durar a atividade para que foi licenciada, salvo se nela constar disposição em contrário.

Parágrafo 4º - quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado deverão ser comunicadas e solicitada nova licença que permita o funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo 5º - A licença às atividades ambulantes ou sem estabelecimento fixo restringe-se a sua validade no máximo para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada sempre que seu prazo de validade estiver vencido, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 6º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou "standes", veículos automotores sem o caráter de transporte de pessoas ou cargas, de tração animal ou manual e qualquer outro meio de locomoção, inclusive quando localizados em feiras.

Parágrafo 7º - A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou "standes";

II - conduzida pelo titular da licença quando a atividade não for exercida em local fixo;

Parágrafo 8º - A licença abrangerá todas atividade, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 9º - Para efeitos do Parágrafo 48 deste artigo, a nova concessão de licença decorrente da alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade, deverá ser requerida num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 10º - A cessação da atividade será comunicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

Parágrafo 11° - A baixa ocorrerá de oficio, sempre que for constatado não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO II
Das Penalidades

Art. 138 - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização, livro e documentos fiscais, embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, ou exercendo atividades não previstas na licença concedida, terá a licença ou Inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Os vendedores ambulantes que se recusarem ao pagamento da taxa a que estão sujeitos, terão suas mercadorias apreendidas até que sejam satisfeitas as disposições desta lei num prazo máximo de 5(cinco) dias e, decorrido este, serão vendidas pelo Poder Público, para ressarcimento dos tributos e demais penalidades e despesas, restituindo ao infrator o saldo, se houver.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 139 - A taxa, diferenciada em função da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da TABELA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE AMBULANTE, que Integra este Código, tendo por base a Unidade Fiscal de Referência.

SEÇÃO IV
Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 140 - A taxa será lançada em relação:
I - à licença de localização, no ato de sua concessão, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de oficio;
II - aos ambulantes e atividades similares, no momento da concessão do alvará.

SEÇÃO V
Da Não Incidência

Art. 141 - Ficam excluídos da incidência da Taxa de Licença os seguintes atos e atividades:
I - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;
II - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:
a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;
III - as atividades desenvolvidas por:
a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;
b) engraxates ambulantes;
c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxilio de empregados;
d) cegos e mutilados, quando exercidos com escala ínfima.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 142 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria tem como fato gerador as diligências efetuados pelo fisco municipal em estabelecimentos de qualquer natureza, publicidade, ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, visando o exame das condições Iniciais da licença e o seu regular funcionamento.
Art. 143 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite para fiscalização, nos casos de:
I - estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, eventuais ou não e ambulantes;
II - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
III - promover publicidade mediante a utilização de painéis, cartazes, anúncios, letreiros e semelhantes ou utilizar-se de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.
IV - prestação de serviços de transportes de pessoas e cargas.

SEÇÃO I
Das Penalidades

Art. 144 - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a apuração dos tributos, ou exercendo atividades não previstas na licença concedida, ou ainda, exercer a atividade prevista, mas que não tenha sido sujeita à fiscalização e vistoria, terá a inscrição ou licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Os vendedores ambulantes que se recusarem ao pagamento da taxa a que estão sujeitos, terão suas mercadorias apreendidas até que sejam satisfeitas as disposições desta lei num prazo máximo de 5(cinco) dias e, decorrido este, serão vendidas pelo Poder Público, para ressarcimento dos tributos e demais penalidades e despesas, restituindo ao Infrator o saldo, se houver.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 145 - A taxa, diferenciada em função da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da TABELA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA, que Integra este Código, tendo por base a Unidade Fiscal de Referência.

SEÇÃO IV
Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 146 - A taxa referente a fiscalização ou vistoria, será lançada simultaneamente com a arrecadação, quando decorrente de solicitação do contribuinte e, no ato da fiscalização ou vistoria quando de oficio.

SEÇÃO V
Da Não Incidência

Art. 147 - Ficam excluídos da incidência da Taxa de Fiscalização e vistoria os seguintes atos e atividades:

I - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

II - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividade de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras conferência, pregações e demais atividades de caráter notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

III – as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos e mutilados, quando exercidos com escala ínfima.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE LIMPEZA PARA EXECUÇÃO DE OBRA

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 148 – A Taxa de Licença para execução de Obras tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, mediante atividade específica da administração municipal, relacionada com

intervenções nos seguintes casos:

I – execução de obras particulares;

II – prorrogação de prazo para execução de obras;

III – aprovação ou reavaliação do projeto;

IV – fixação de alinhamento;

V – vistoria e a expedição da carta de habitação;

VI – aprovação e execução de loteamento, desmembramento ou remembramento;

VII – arruamentos.

Art. 149 – Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da administração municipal para, no território do município:

I – executar obras particulares;

II – prorrogar prazo para execução de obras;

III – aprovar ou revalidar projetos;

IV – fixar alinhamento;

V – ocupação de imóvel antes da Carta de Habitação;

VI – executar loteamento, desmembramento ou remembramento;

VII – arruamentos.

Art. 150 – A licença para execução de obra será comprovada mediante alvará.

Art. 151 – Tratando-se de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares a taxa de licença para execução é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura Municipal, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Parágrafo Único – A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 152 – Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite a licença prévia a que se refere os incisos do artigo 149.

SEÇÃO II
Da Base De Cálculo e Da Arrecadação

Art. 153 – A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constantes na TABELA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRA, que integra este Código, tendo por base a Unidade Fiscal de Referência.

SEÇÃO III
Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 154 – A Taxa de licença para execução de obras será lançada, no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

SEÇÃO IV
Da Não Incidência e Isenção

Art. 155 – Ficam excluídas da incidência da Taxa de Licença, a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal, Município e suas Autarquias e Fundações, quando executadas diretamente por seus órgãos.

Art. 156 – São isentos de taxa de licença:

I – A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II – A construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III – A construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV – A construção de muros e cercas desde que do tipo aprovado pela Prefeitura.

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 157 – A taxa de fiscalização sanitária tem como fato gerador a fiscalização, mediante atividade específica da Administração Municipal, das condições sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores, ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório e de produtos vendidos ou produzidos nos ou pelos mesmos.

Parágrafo 1º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito privado depende do alvará sanitário anual, decorrente desta fiscalização para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não, exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços.

Parágrafo 2º - Esta fiscalização é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será:

I – colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, "trailer" ou "stand";

II – conduzido pelo titular da atividade quando esta não for exercida em local.

Parágrafo 3º - Esta taxa de fiscalização abrangerá todas as atividades, desde que exercias em um só local, por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 4º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado, deverão ser comunicadas ao Fisco, e solicitada nova fiscalização que permita o funcionamento dos estabelecimentos, que deverá ser requerida num prazo máximo de 30 (trinta) dias da alteração.

SEÇÃO II
Das Penalidades

Art. 158 – Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível à infração referente a fiscalização sanitária acarretará, isolada ou cumulativamente, as pequenas sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa, de até 200 (duzentas) UFIR, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal, vegetal, química ou mineral, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço a ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou ser verificar mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a existência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo 1º- A multa prevista neste artigo será agravada até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes a situação econômico-financeira do infrator, ou os meios ao sei alcance para cumprir a Lei.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 159 – A taxa de fiscalização sanitária será calculada mediante a aplicação das alíquotas relacionadas na TABELA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.

SEÇÃO IV
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 160 – A taxa de fiscalização será lançada simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício.

Art. 161 – O pagamento desta taxa será requisito prévio à concessão da licença de localização, prevista no artigo 137 e a fiscalização e vistoria prevista no artigo 143, deste Código.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE LICENÇA, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 162 – A taxa de licença, vistoria e fiscalização de proteção contra incêndio tem como fato gerador as seguintes intervenções, mediante atividade da Administração Municipal, nos seguintes casos:

I – exame e análise dos projetos de edificações;

II – vistoria;

III – fiscalização;

IV – manutenção;

V – credenciamento.

Parágrafo 1º - na hipótese do inciso i, a taxa será devida pela análise dos projetos de edificações e será cobrada de acordo com o fim a que se destina a construção.

Parágrafo 2º - na hipótese do incido II a taxa será devida após a execução da edificação e será cobrada de acordo com A TABELA TAXA DE LICENÇA, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO.

Parágrafo 3º - na hipótese do inciso III a taxa será cobrada quando da fiscalização anual das instalações e equipamentos de segurança, de acordo com o uso da edificação.

Parágrafo 4º - na hipótese do inciso IV a taxa será devida em função dos testes realizados nos equipamentos de segurança denominados linha de mangueira.

Parágrafo 5º - na hipótese do inciso V a taxa será devida, anualmente, por empresas que comercializam ou prestam serviços na área de segurança contra incêndio, e será cobrada por ocasião da concessão do alvará de localização e quando da fiscalização anual do estabelecimento.

Art. 163 – O contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior, é a pessoa física ou jurídica que seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título do imóvel objeto de edificações, vistorias e manutenção.

Parágrafo Único – No caso de credenciamento, será considerado contribuinte as pessoas naturais ou jurídicas que comercializam ou prestam serviço na área de segurança contra incêndio.

SEÇÃO II
Da Base De Cálculo e Alíquota

Art. 164 – A taxa de licença, vistoria e fiscalização de proteção contra incêndio, será calculada mediante a aplicação sobre a Unidade Fiscal de Referência das alíquotas relacionadas na tabela TPI, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 165 – As taxas de licença, vistoria e fiscalização de proteção contra incêndio, será recolhida pelo contribuinte mediante lançamento direto ou “ex-ofício”.

SEÇÃO IV
Da Isenção

Art. 166 – Ficam isentos do pagamento da taxa de licença, vistoria e fiscalização de proteção contra incêndio, os próprios Federais, Estaduais e Municipais, quando em uso exclusivo por estes.

SEÇÃO V
Das Penalidades

Art. 167 – Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração a este Código, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de até 50 UFIR, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça a segurança e saúde da população ou no caso de embaraço a ação fiscalizadora;

IV – interdição total ou parcial do estabelecimento ou imóvel, quando a infração constituir na adulteração ou falsificação de equipamento destinado a proteção e combate contra incêndio, ou se verificar mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente a existência de condições de segurança adequadas.

Parágrafo 1º - A multa prevista neste artigo será agravada até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes ou agravantes a situação econômico-financeira do infrator ou os meios ao seu alcance par cumprir a Lei.

Parágrafo 2º - A interdição em que se trata o inciso IV deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, quando couber, será cancelado o registro.

Capítulo XIV
TAXA DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL - TGO
(Capítulo incluído pela Lei Municipal nº 3.076, de 28 de maio de 2019)

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 167-A - Constitui fato gerador da TGO, o exercício do poder de polícia administrativo, relacionado à autorização e à fiscalização operacional do serviço motorizado, remunerado e privado de transporte de passageiros, a partir de contratação por meio de aplicativos ou programas de internet.

Art. 167-B - Considera-se sujeito passivo da TGO a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo ou motocicleta ou que realize(ará) o serviço motorizado, remunerado e privado de transporte de passageiros, gerenciada por aplicativos ou programas de internet.

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 167-C - Fica estabelecida a alíquota fixa no valor anual de 50 (cinquenta) URF's, por licença concedida, cuja atividade é definida em lei especifica.

SEÇÃO III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 167-D - A TGO, será lançada simultaneamente com a arrecadação, quando decorrente de solicitação do contribuinte e, no ato da fiscalização ou vistoria quando de oficio.

SEÇÃO IV
Das Penalidades

Art. 167-E – O exercício da atividade sem autorização municipal ou com esta vencida, sujeitará o infrator ao lançamento de oficio do valor, com incidência de multa correspondente a 30%, sem prejuízo das demais sanções previstas em legislação específica.

CAPÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 168 – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Parágrafo Único – Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de Direito Público interno, exceto os prometidos à venda e os submetidos ao regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 169 – a Contribuição de Melhoria será calcula em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 170 – Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

I – abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte túnel e viaduto;

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III – instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV – proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;

V – aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI – construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII – outras obras similares, do interesse público.

Art. 171 – A Contribuição de Melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.

Art. 172 – Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 173 – No custo das obras públicas, serão computadas as despesa de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo Único – Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

Art. 174 – É contribuinte da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Parágrafo 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de \Melhoria o enfiteuta.

Parágrafo 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da Lei Federal que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO II
Do Programa de Execução de Obras

Art. 175 – As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

I – ORDINÁRIO – quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município.

II – EXTRAORDINÁRIO – quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários (compreendidos na zona de influência).

SEÇÃO III
Da Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes da Participação dos Imóveis

Art. 176 – A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão compete do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I – a zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;

II – a determinação da Contribuição de Melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III – para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria entre os proprietários beneficiados pelo desmembramento;

IV – a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 177 – É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência na forma estabelecida nesta lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 1/3 (um terço) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo Único – No caso do Executivo optar pelo disposto no "caput" deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição de Melhoria, em percentual não inferior a 2/3 (dois terços) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 178 – Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 179 – Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente par beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança de Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 180 – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I – valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II – prazo para o seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;

III – prazo para impugnação;

IV – local de pagamento.

Parágrafo Único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal contra:

I – erro na localização e dimensões do Imóvel;

II – cálculo dos índices atribuídos;

III – valor da Contribuição de Melhoria;

IV – número de prestações.

Art. 181 – Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 182 – A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda o estabelecimento na Legislação Federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado à época da cobrança.

Art. 183 – Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo Único – A impugnação deverá ser dirigidas ao Prefeito Municipal, através da petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 184 – O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o art. 180, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

Art. 185 – Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a Legislação Federal pertinente.

SEÇÃO V
Das Disposições Especiais

Art. 186 – Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 188 – Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagens na receita arrecadada.

Art. 189 – O Prefeito poderá delegar a entidades da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de Melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta Lei ao órgão Fazendário da Prefeitura.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I
Dos Prazos

Art. 189 – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 190 – Os prazos só se iniciam ou vencem, em dia de expediente normal do órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único – Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II
Da Imunidade

Art. 191 – É vedado ao Município instituir Imposto sobre:

I – o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos;

IV – o patrimônio ou os serviços de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do Parágrafo 4º deste artigo.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I, deste artigo, extensivo às autarquias federais, estaduais e de outros municípios, no que se refere ao patrimônio e aos serviços das autarquias vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar os impostos que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - O disposto no inciso I, deste artigo, não se aplica aos imóveis ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

Parágrafo 3º - A imunidade tributária dos templos se restringem àqueles destinados ao exercício do culto.

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no inciso IV deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída sem fins lucrativos, e desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, não distribuem quaisquer parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas, aplicarem, ainda, integralmente no país, os recursos dos seus objetivos institucionais.

Art. 192 – A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, desde que não atingidas pela não incidência ou isenção.

SEÇÃO III

Da Isenção

Art. 193 – A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 194 – A isenção será efetivada:

I – em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;

II – em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá se apresentado:

I – no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) dos exercícios seguintes, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data de inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação.

II – no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço ou alíquota fixa;

b) a partir da inclusão, em ambos os casos quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguinte;

c) no caso do Imposto lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

Parágrafo 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

Parágrafo 3º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquirido, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaria ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo 4º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 195 – Ficam isentos do pagamento de tributos municipais, os contribuintes que atendam para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Parágrafo 1º - Em se tratando de Imposto Predial e Territorial Urbano:

I – sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas ao Conselho de Desporto Municipal ou à Federação Esportiva do Estado;

II – sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras;

~~IV – clubes sociais, entidades culturais, beneficentes, hospitalar e religiosa, legalmente organizadas e sem fins lucrativos;~~

IV – clubes sociais, entidades carnavalescas e/ou culturais, beneficentes, hospitalar e religiosa, legalmente constituídas e sem fins lucrativos; (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.879/2016, de 05 de abril de 2016)

V – entidade hospitalar, não enquadrado no inciso IV deste artigo, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, par concessão de bolsa a estudantes pobres;

VI – proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo de entidades imunes nos incisos IV e V deste artigo;

VII – proprietário de terreno sem utilização declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida.

VIII – somente serão atingidas pela isenção prevista neste artigo, os casos referidos nos incisos IV e V deste artigo, a parte do imóvel utilizado para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

Parágrafo 2º - Em se tratando de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltados para o desenvolvimento da comunidade;

II – as atividades de recenseamento quando realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE), ou instituição congênere;

III – a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre;

IV – as entidades educacionais com fins lucrativos, que coloquem à disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas e estudos a estudantes carentes;

V – as empresas jornalísticas, radioemissoras e de televisão que publiquem, gratuitamente, editais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos de interesse público, a juízo do município, mediante convênio, em montante equivalente ao valor do imposto apurado ou estimado;

VI – as modalidades esportivas, cujas as atividades não impliquem na prática de aposta, promovida por entidades com fins lucrativos desde que destinem a receita obtida a entidades filantrópicas.

Parágrafo 3º - As isenções disciplinadas nesta Seção somente serão concedidas mediante o preenchimento das condições e dos requisitos prescritos.

SEÇÃO IV
Do Valor venal dos imóveis e da Comissão Municipal de Valores

Art. 196 – Para a apuração do valor venal dos imóveis, usar-se-á a planta de zoneamento fiscal integrante deste código. Será constituída no ano de 1999, uma Comissão Municipal de Valores, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores de Terrenos, estabelecendo para cada face de quadra o valor do metro quadrado, e estabelecendo o valor inicial do metro quadrado de construção que servirá de base de cálculo para a avaliação dos imóveis, levando em conta o artigo 56, Parágrafo 1º, inciso I, II, III e IV, Parágrafo 2º e incisos I, II, III, IV e V desta Lei, para vigência a partir do exercício financeiro de 2000.

Parágrafo 1º - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, conforme as características mencionadas neste artigo, a comissão encaminhará a referida Planta e o valor, do metro quadrado de construção e do terreno, ao Prefeito, que encaminhará projeto de Lei, a Câmara dos Vereadores, antes da vigência do exercício financeiro.

Parágrafo 2º - Em se tratando do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis – ITBI, levar-se-á em conta o que dispõe o "caput" deste artigo no que couber, observando o artigo 112, Parágrafo 1º, e artigo 113, incisos I, II e III, desta Lei.

Parágrafo 3º - O valor venal dos imóveis quando se tratar de base de cálculo para fins do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, será atualizado pela comissão Municipal de Valores sempre que julgar necessário.

Art. 197 – Com base na Planta de Valores de Terrenos e valor inicial do metro quadrado de construção, o órgão tributário procederá os lançamentos, à vista do cadastro imobiliário.

Art. 198 – A Comissão Municipal de Valores será composta de sete Membros, da seguinte forma:

I – um funcionário da Fazenda Municipal, designado pelo Prefeito;

II – um funcionário não ligado a Fazenda Municipal, designado pelo Prefeito;

III – cinco representantes dos contribuintes, sendo:

a) um designado pelo Sindicato Rural;

b) um designado pela Associação Comercial e Industrial;

c) um engenheiro ou arquiteto não funcionário do município, designado pelo Prefeito Municipal;

d) um membro designado pelas Associações de bairro;

e) um representante do setor imobiliário designado pelo Prefeito.

Parágrafo Único – O exercício das funções de membro da Comissão Municipal de Valores constitui "Munus" público sem remuneração, considerando-se o trabalho por ele prestado como colaboração relevante ao Município.

Art. 199 – O Executivo e o Legislativo Municipal ouvirão, obrigatoriamente, a Comissão Municipal de Valores, sempre que tiverem que estabelecer valores pra efeitos tributários.

SEÇÃO V
Da Correção Monetária

Art. 200 – Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base em índices oficiais aplicados aos tributos federais, ou, ainda, a Unidade Fiscal de Referência – UFIR.

Parágrafo Único – A correção prevista neste artigo aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja a cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VI
Do Cadastro Fiscal

Art. 201 – Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

I – Cadastro Imobiliário Fiscal;

II – Cadastro de Prestadores de Serviço;

III – Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais;

IV – Cadastro de Proprietários Rurais.

Art. 202 – O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e as taxas de serviços urbanos.

Art. 203 – O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 204 – O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária depende de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 205 – O Cadastro de Produtores Rurais compreenderá todos os proprietários de lotes situados na área rural do Município, suscetíveis ao Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis.

Art. 206 – A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamento efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 207 – As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere os artigos 203 e 204 deverão ser prestados antes do início as atividades respectivas.

Art. 208 – As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 201, assim como para sua retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestados até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 209 – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 210 – A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 211 – O Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

Art. 212 – O Prefeito Municipal fica autorizado a celebrar convênio com a União, Estado ou outros Municípios e suas autarquias, para fim de intercambiar dados e informações que interessem os respectivos cadastros.

SEÇÃO VII
Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 213 – Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

I – verificar a ocorrência do fato gerado da obrigação correspondente;

II – determinar a matéria tributável;

III – calcular o montante do tributo devido;

IV – identificar o sujeito passivo;

V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível;

Parágrafo Único – A atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob a penalidade de responsabilidade funcional.

Art. 214 – O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificado ou revogado.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação

tributária, tenha instituído novos critérios da apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe a data em que considere ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII
Da Decadência

Art. 215 – O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto contado da data em que tenha iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 218 – Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 231, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização de falta.

SEÇÃO IX
Do Lançamento

Art. 217 – O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I – lançamento de ofício ou direito, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, preste à autoridade fazendária sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue-se o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento;

Parágrafo 2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 218 – Os objetos do lançamento aplicam-se segundo as regras contidas nas normas dos Capítulos e Seções que define especificamente cada tributo.

Art. 219 – A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – comunicação ou aviso direto;

II – publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III – publicação em órgão de imprensa local de maneira genérica e impessoal;

IV – qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO X
Da Arrecadação dos Tributos

Art. 220 – A arrecadação dos tributos será procedida:

I – à boca de cofre;

II – através de cobrança amigável; ou

III – mediante ação executiva.

Parágrafo 1º - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município ou de

estabelecimento bancário.

Parágrafo 2º - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura e Banco Credenciado.

Art. 221 – A arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano e Taxas correlatas, correspondente a cada exercício financeiro obedecerá o calendário da TABELA IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, que integra este Código.

Parágrafo 1º - É permitido o pagamento deste imposto e taxas correlatas de uma só vez, e, neste caso sofrerá uma redução de 25% (quinze por cento), desde que paga à época da primeira parcela.

Parágrafo 2º - O pagamento do imposto, poderá ser parcelado em até 3 (três) vezes, corrigidas as parcelas pela variação da UFIR.

Art. 222 – O pagamento do imposto não importa reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do terreno ou edificação.

Art. 223 – A arrecadação do Imposto Sobre o Serviço de qualquer Natureza, obedecerá o disposto no artigo 92 deste Código.

Art. 224 – O Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis será arrecadado:

I – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III – na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV – na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V – na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI – na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato do ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII – na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX – no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X – quando verificada a preponderância de que trata o Parágrafo 3º do art. 118, do prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para apuração da citada preponderância;

XI – nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

b.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

b.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XII – nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

XIII – é facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

XIV – o pagamento antecipado nos moldes do inciso XIII, deste artigo, ilide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 225 – As Taxas, quando lançadas isoladamente serão arrecadadas:

I – no ato de verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

a) expediente;

b) licença para localização e para execução de obras.

II – em cinco dias úteis a contar do ato da efetiva fiscalização e vistoria, em relação a taxa de fiscalização e vistoria, e taxa de licença, fiscalização e vistoria de proteção contra incêndio, taxa de fiscalização sanitária e taxa de fiscalização sanitária de abate de animais e derivados;

III – juntamente com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial urbana, a de serviços urbanos.

Art. 226 – A Contribuição de Melhoria será arrecadada após a realização da obra:

I – de uma só vez, quando a parcela for inferior ao valor da Unidade de Referência Municipal;

II – quando superior, em prestações mensais;

III – pagamento à vista, na data fixada no lançamento, sofrerá uma redução de 20% (vinte por cento);

IV – o prazo para recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria não poderá ser superior a 1 (um) ano;

V – no caso de programa extraordinário, o prazo de recolhimento será reduzido em 50 % (cinquenta por cento);

Art. 227 – Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I – no que respeita ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana e Taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

II – no que respeita à Taxa de Licença par localização, no ato de licenciamento.

Art. 228 – Os valores não recolhidos nas datas de seus respectivos vencimentos, serão corrigidos monetariamente e acrescidos das multas constantes do artigo 29, incisos e alíneas, conforme o caso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, capitalizados a cada 12 meses.

Art. 229 – A correção monetária de que trata o artigo anterior obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e será devida a partir do mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

SEÇÃO XI
Da Prescrição

Art. 230 – A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição será interrompida:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 231 – Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do Parágrafo Único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem a ser recolhidos.

Parágrafo 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII
Do Pagamento

Art. 232 – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – moeda corrente do país;

II – cheque;

III – vale postal.

Parágrafo Único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 233 – Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou

reconhecimento.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 234 – O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 235 – O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) o mês, ou fração, capitalizados a cada 12 (doze) meses, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 236 - O Prefeito Municipal poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do Sistema Financeiro oficiais, com sede, agência ou escritório no município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XIII
Da Dívida Ativa

Art. 237 – Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 238 – A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, à cargo do sujeito passivo ou de terceiros a que aproveite.

Art. 239 – O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre eu conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o calor originário da dívida, bem como o termo inicial em forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

Parágrafo 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 240 – A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I – por via amigável, pelo Fisco;

II – por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, ou por outra Lei Federal que a substitua.

Parágrafo Único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providencial imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 241 – Os tributos lançados devidamente em Dívida Ativa, deverão ser executados judicialmente pela Fazenda Municipal num prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses após a sua efetiva inscrição.

Art. 242 – O parcelamento do crédito tributário será disciplinado por Decreto Executivo, desde que sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais e majoração do tributo devido.

SEÇÃO XIV
Da Restituição

Art. 243 – O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas

Art. 244 – A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, capitalizado a cada 12 meses.

Parágrafo 2º - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, pra fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 245 – As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titulas da Fazenda Municipal, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I – certidão em que se conste o fim a que se destina, passa à vista do documento existente nas repartições competentes;

II – certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III – cópia fotostática do respectivo devidamente autenticada.

Art. 246 – Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá, o titular da Fazenda Municipal, determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 247 – Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

SEÇÃO XV
Da Certidão Negativa

Art. 248 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas necessárias a identificação do contribuinte, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período, conterá, ainda, a ressalva de o fisco cobrar débito anterior, posteriormente apurado.

Parágrafo Único – O prazo de validade da certidão será de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar a data de emissão.

Art. 249 – A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único – Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 250 – A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 251 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 252 – A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

SEÇÃO XVI
Da Fiscalização

Art. 253 – A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos

créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I – exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possas constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeção, vistoria, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

Parágrafo 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo 3º - Todos os documentos e declarações solicitados pelo Fisco a respeito de processos contábeis devem ser assinados pelo contribuinte e pelo responsável pela escrituração contábil.

Parágrafo 4º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 254 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do prazo de solicitação:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII – os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX – os responsáveis por repartição dos governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 255 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I – a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 27 de outubro de 1966);

II – os casos de requisição regular de autoridade judiciárias, no interesse da justiça.

Art. 256 – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, para fins de apurar os lançamentos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 257 – O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento.

Parágrafo 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoas sujeita à fiscalização, será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

Parágrafo 2º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Parágrafo 3º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 258 – As notas e os livros fiscais a que se refere o artigo 81 serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos,daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único – A exibição dos livros e documentos far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

Art. 259 – Por ocasião de solicitação de baixa, o contribuinte deverá apresentar a Fazenda Municipal, os blocos e ou talonários de notas fiscais, sendo que os não utilizados ficarão retidos e inutilizados, e os demais depois de examinados pelos agentes do Fisco, serão devolvidos ao contribuinte para guardá-los.

SEÇÃO XVII
Do Auto de Infração

Art. 260 – O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I – o local, dia e hora a lavratura;

II – o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o disposto da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - S e o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, e então conterá, também os elementos deste, relacionados no Parágrafo Único do artigo 260.

Art. 262 – Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entregue de cópia ao auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 263 – A notificação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III – quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 264 – As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta e edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 262 e 263.

SEÇÃO XVIII
Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 265 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único – Havendo prova ou fundado suspeito de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo da melhorias necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 266 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto da infração, observando-se, no que couber, o disposto do artigo 260.

Parágrafo Único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo.

Art. 267 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 268 – As coisa apreendidas serão restituídas, a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até a decisão final os espécimes necessários à prova.

Art. 269 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidas, será o autuado notificado para, o prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XIX
Da representação

Art. 270 – Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 271 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhado de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 272 – Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I
Dos Atos Iniciais

Art. 273 – O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I – notificação de lançamento;

I – lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III – representações.

Parágrafo único – A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II
Da Reclamação e da Defesa

Art. 274 – Ao sujeito passivo é facultado direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 10 (dez) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 275 – Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 276 – Apresentada a reclamação ou a defesa, o servidores que praticam os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 277 – A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III
Das Provas

Art. 278 – Findos os prazos a que se referem os artigos 274 e 276, o titular da repartição fiscal definirá, o prazo de 10(dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias d fixará o prazo, não superior a 10(dez) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 279 – As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 280 – Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquerir as testemunhas.

Art. 281 – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, em alegações que serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

SEÇÃO IV
Da Decisão Em Primeira Instância

Art. 282 – Findo o prazo para produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesas, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

Parágrafo 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado na seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 283 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou outro caso.

Parágrafo único – A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o titular da Fazenda Municipal.

SEÇÃO V
Do Recurso Voluntário

Art. 284 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único – À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 262 e 263.

Art. 285 – É vedado reunir um uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI
Da Garantia de Instância

Art. 286 – Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro de 10 (dez) % por cento do valor das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetivar o depósito no prazo previsto nesta seção.

Parágrafo 1º - Quando a importância total e litígio exceder 10 (dez) Unidades de Referência Municipal, conforme a instituída par este fim, permitir-se-á a prestação de fiança.

Parágrafo 2º – A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação do fiador idôneo ou pela caução em moeda corrente.

Parágrafo 3º - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, se houver, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação.

Art. 287 – No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

Parágrafo 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 5 (cinco) dias para assinar o respectivo termo.

Parágrafo 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado, e num prazo máximo de 03 (três) dias oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

Parágrafo 3º - Não se admitirá como fiador, sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, no termo da fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 288 – Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetivar o depósito dentro de 5 (cinco) dias.

Art. 289 – Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Parágrafo 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito de quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Parágrafo 2º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora se primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Parágrafo 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

Parágrafo 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira Instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII
Do Recurso De Ofício

Art. 290 – Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será imposto recurso de ofício, com efeito suspensivo.

Parágrafo 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Parágrafo 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 291 – Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de recurso ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse deste último.

SEÇÃO VIII
Da Execução Das Decisões Finais

Art. 292 – As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do fiador, para, no prazo de 10(dez) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação.

II – pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III – pela notificação do sujeito passivo par vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV – pela liberação das coisas e documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição de produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 269 e seus parágrafos;

V – pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa de certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 293 – A venda de bens ou mercadorias apreendidas, não se realizará abaixo da cotação, deduzidos as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber na forma estabelecida neste Código.

Disposições Transitórias

Art. 294 – Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1999 toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

Parágrafo Único – A isenção de tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

~~Art. 295 – O Município utilizará a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, como índice para cálculo do valor final de tributos e multas, e atualização de todo e qualquer crédito tributário municipal.~~

Art. 295 – O Município utilizará a Unidade de Referência Fiscal do Município de Arroio Grande – URF, com índice para cálculo do valor final de tributos e multas, e atualização de todo e qualquer crédito tributário municipal. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.016/2002, de 26 de março de 2002)

Art. 296 – Ficam alterados os valores das multas estabelecidas na Lei Municipal nº 871/73:

I – os artigos 13, 97, 132, passam a ter um limite mínimo de 10 (dez) UFIR e no máximo 240 (duzentos e quarenta) UFIR;

II – os artigos 103 e 230 passam a ter um limite mínimo de 10 (dez) UFIR e no máximo 60 (sessenta) UFIR;

III – o artigo 142, passa a ter como limite mínimo o valor de 20 (vinte) UFIR e no máximo 60 (sessenta) UFIR;

IV – o artigo 146, passa a ter como limite mínimo o valor de 10(dez) UFIR, e máximo de 40 (quarenta) UFIR;

V – o artigo 158, passa a ter como limite mínimo 20 (vinte) UFIR e limite máximo de 120 (cento e vinte) UFIR;

VII – os artigos 39, 43 e 179, passam a ter o limite mínimo de 10 (dez) UFIR e limite máximo de 120 (cento e vinte) UFIR;

VIII – o artigo 195, passa a ter o limite mínimo de 10 (dez) UFIR e limite máximo de 180 (cento e oitenta) UFIR;

IX – o artigo 220 passa a ter o limite mínimo de 20 (vinte) UFIR e máximo de 120 (cento e vinte) UFIR;

X – o artigo 64 passa a ter como limite mínimo o valor de 20 (vinte) UFIR e limite máximo de 120 (cento e vinte) UFIR;

XI – o artigo 73 passa a ter como limite o valor de 40 (quarenta) UFIR e limite máximo de 180 (cento e oitenta) UFIR;

XII – o artigo 81 passa a ter como limite mínimo o valor de 10 (dez) UFIR e limite máximo de 50 (cinquenta) UFIR.

Art. 297 – Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Prefeito municipal regulamentará por Decreto Executivo, naquilo que couber as disposições do presente Código.

Art. 298 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos em 01 de janeiro de 1999.

Art. 299 – Revogam-se as Leis: 001/47, 010/48, 013/48, 018/48, 020/48, 050/50, 127/52, 126/52, 232/54, 448/61, 452/61, 457/61, 458/61, 492/63, 540/64, 543/64, 547/64, 549/64, 552/64, 553/64, 554/64, 567/64, 570/65, 585/66, 592/66, 593/66, 645/66, 624/67, 803/73, 829/73, 872/74, 878/77, 1158/84, 1177/85, 1269/87, 1270/87, 1284/88, 1340/89, 1409/90, 1729/95, 1735/95, e os artigos, 207, 262, 268, do Código de Posturas do Município de Arroio Grande (Lei Municipal 871/73), 1306/89 e a Lei Municipal número 615/66 que institui o Código Tributário do Município de Arroio Grande, bem como todas as disposições que de alguma forma forem contrárias a esta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AOS 30 DIAS DE DEZEMBRO DE 1998.

Ermínio Braga Lucena
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

José Carlos de Souza Filho
Secretário de Administração

ANEXO 01
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
(Incluído pela Lei Municipal nº 2.098, de 29 de dezembro de 2003)

I. Trabalho pessoal	Valor anual
1.1 Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	171 URF
1.2 Outros serviços profissionais	120 URF
1.3 Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação, exceto leilão	120 URF
1.4 Outros serviços não especificados	41 URF
II – Serviços de táxi (por veículo)	44 URF
III – Receita bruta	Alíquota
3.1 Serviços de exploração de rodovia (item 22 da Lista)	5%
3.2 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito (item 15: 15.01 a 15.18 da Lista)	5%
~~3.3 Demais serviços constantes da lista do artigo 73 que não tenham sido relacionados acima~~	~~2%~~
3.3. Serviços de registros públicos, cartórios e notariais (item 21.1 da lista) (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.787/2014, de 29 de outubro de 2014)	2%
~~3.4. Demais serviços constantes da lista do artigo 73 que não tenham sido relacionados acima~~ (Incluído pela Lei Municipal nº 2.787/2014, de 29 de outubro de 2014)	~~2%~~
3.4. Os serviços elencados desde o item 10.01 ao 10.04 da lista do art. 73 (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)	5%
3.5. Demais serviços constantes da lista do artigo 73 que não tenham sido relacionados acima (Incluído pela Lei Municipal nº 2.973/2017, de 08 de novembro de 2017)	2%

TABELA DE VALOR DO PONTO E DO ZONEAMENTO FISCAL

VALOR DO PONTO
Base Legal: Lei Municipal nº

Ponto ..... 0,0104 UFIR

VALOR DO m² POR ZONA FISCAL
Base legal: Lei Municipal nº

Zona 01 ..... 20,8000 UFIR
Zona 02 ..... 10,4047 UFIR
Zona 03 ..... 6,2428 UFIR
Zona 04 ..... 4,1618 UFIR
Zona 05 ..... 2.6012 UFIR
Zona 06 ..... 1.5607 UFIR
Zona 07 ..... 1,0405 UFIR

TABELA DE PONTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E TERRENOS

Base legal: Lei Municipal nº

Caracterização		Revestimento		Piso		Forro	
Casa/sobrado	20	Tijolo à vista	15	Terra batida	0	Inexistente	0
Apartamento	15	Rebocado	10	Cimento	10	Madeira	10
Garagem	10	Massa fina	30	Cerâmico	50	Estuque	150
Galpão	20	Mármore	150	Tábua de assoalho	30	Laje	100
Indústria	40	Madeira	10	Tacos de parquê	150	chapa Plástica	150
Loja	40	Cerâmica	70	Mat. Plástico/vulcapiso	100	Eucatéx	50
Loja com residência	50	Pedra basáltica	70	Forração	200	Pré-laje	70
outros	30	Especial	250				

Cobertura		Instalação sanitária		Posição		Estado de conservação	
Palha/Zinco	10	Inexistente	0	Isolada	20	Ótimo/Novo	200
Fibro Cimento	20	Externa	10	Geminada	30	Bom	80
Telha de Barro	30	Instalação simples	20	Superposta	35	Regular	60
Laje	250	Instalação completa	30	Conjugada	50	Mau	50
Laje c/telha esmaltada	400	Mais de uma	60				

Estrutura		Instalação Elétrica		Revestimento Interno		Construção	
Concreto	60	Inexistente	0	Gesso	150	Frente	20
Alvenaria	25	Aparente	20	Massa fina/corrida	85	fundos	10
Madeira	15	Embutida	50	Reboco comum	10	Alinhada	20
Metálica	10			Parede Dupla	20	Recuada	20

Destinação		Uso do imóvel		Situação do Terreno		Pedologia	
Terreno s/uso	00	Alugado	40	Esquina (duas) frentes	30	Alagado	10
Residencial	30	Próprio/Ocupado	20	Uma frente	20	Inundável	10
Comercial/Serviço	40	Cedida	15	Encravado/Vila	10	Rochoso	30
Industrial	60	Fechado/Vago	50	Único no quarteirão	60	Normal	50
Serviço Público	5					Arenoso	20

Topografia		Pavimentação		Terreno		Serviços Urbana	
Plano	50	Asfáltica	60	Em construção	15	Pavimentação	50
Topografia irregular	30	Unistain	50	Edificado	30	Iluminação Pública	50
		Pedra regular	40	Construção condenada	60	Coleta de Lixo	50
		Pedra irregular	30	Em demolição	60	Limpeza pública	50
		Saibro	20	Ruínas	60	Esgoto cloacal	50
		S/pavimentação	0	Baldio	00		
				limpo	10		
				Sujo/periferia	5		
				Sujo/centro	20		
				Murado	15		
				Não/Murado	50		
				Cercado	10		

Obs.: 1) no cálculo dos pontos de pavimentação, as habitações servidas por esta melhoria, terão o tamanho da testada do prédio multiplicado pelo pontos referentes ao tipo de pavimento.

2) a contabilização dos pontos, no que couber mais de um item para uma mesma classificação, terão somados seus pontos.

11 – TABELA TAXA DE EXPEDIENTE

Base legal: Lei Municipal nº

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFIR)
11-01	Requerimentos, petições, papéis, e qualquer outro documento apresentado a Prefeitura, por unidade.	1,2000
11-02	Contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos	74,0000
11-03	Prorrogação de contratos do item 11-02	37,0000
11-04	Outros contratos com o Município	7,15000
11-05	Certidões, por unidade	2,3400
11-06	Atestados e declarações, por unidade	1,4300
11-07	Registros e anotações de qualquer natureza	5,5000
11-08	Autenticação de plantas e documentos, por unidade	1,5000
11-09	Buscas, por ano	1,8200
11-10	Expedição de 2º via de alvará de licença	5,0000
11-11	Emissão de recibos e conhecimentos, por unidade	1,7000
11-12	Averbação de escrituras	5,5000
11-13	Cópias heliográficas (m^2)	5,5000
11-14	Recursos ao prefeito ou a Fazenda Municipal	2,0000
11-15	Expedientes diversos	3,5000
11-16	Outros procedimentos não previstos	5,5000
11-17	Diligência p/Km rodado fora da zona urbana	0,2000

35 – TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Base legal: Lei Municipal nº

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFIR)
35-01	Coleta de Lixo residencial por ano	15,0000
35-02	Coleta de Lixo comercial, por ano	23,0000
35-03	Coleta de Lixo industrial, por ano	27,5000
35-04	Coleta de lixo – ocupação mista	27,5000
35-05	Limpeza pública em logradouros pavimentados, por imóvel edificado	10,0000
35-06	Limpeza pública em logradouros pavimentados, por imóvel não edificado	15,0000
35-07	Limpeza pública em logradouros sem pavimentação, por imóvel não edificado	2,0000
35-08	Limpeza pública em logradouros sem pavimentação, por imóvel não edificado	4,0000
35-01	Coleta de esgoto cloacal, por ligação na rede pública	15,0000

40 – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

BASE LEGAL: Lei municipal nº

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFIR)
40-01	Apreensão de bens e semoventes, por espécie e por unidade	7,6000
40-02	Depósito, por dia ou fração de veículo, por unidade	7,6000
40-03	Depósito, por dia ou fração de animais, por cabeça	4,0000
40-04	Depósito por mercadoria ou objeto, por espécie Cemitério:	12,0000
40-05	Inumação em carneira ou sepultura	6,5000
40-06	Exumação de restos mortais antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	9,10000
40-07	Exumação de restos mortais depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	11,0000
40-08	Abertura de sepultura, jazido carneira, mausoléu, perpétuo para reutilização	8,0000
40-08	Conservação anual, (limpeza e capina), por sepultura	4,5000
40-09	Licença para sepultamento	11,0000
40-10	Aluguel (adulto) – 4 anos	23,4000
40-11	Aluguel (criança) – 3 anos	23,4000
40-12	Renovação de aluguel por 1(um) ano – criança e adulto	22,0000
40-13	Remoção de ossada no interior do cemitério	11,0000
40-14	Licença para construção de catacumba	22,0000
40-15	Serviços de pequeno porte	5,5000
40-16	Licença para a colocação de pedras, cerâmica, azulejos, letreiros, retratos, etc.	2,0000
40-17	Venda de catacumba de adulto	275,0000
40-18	Venda de catacumba de criança	220,0000
40-19	Venda de catacumba de maior PRÓPRIA	275,0000
40-20	Venda de catacumba de menos PRÓPRIA	165,0000
40-21	Venda de terrenos – avenida – m^2	39,0000
40-22	Venda de terrenos – interior - m^2	33,0000
	OBS.: no interior do município serão cobrados 50% dos valores acima.	
40-23	Numeração de prédios, por unidade	5,0000
40-24	Demarcação e/ou alinhamento e prédios e terrenos, por unidade	11,0000
40-25	Nivelamento de prédios e terrenos, por hora máquina	110,0000
40-26	Remoção especial de lixo de terrenos baldios cuja limpeza tiver de ser efetuada pela Prefeitura por motivos de asseio, estética urbana e de detritos ou de animais mortos, cobrado do proprietário ou do interessado, por carga e por viagem, até 300 Kg	11,0000
40-27	Remoção especial de lixo de terrenos baldios cuja limpeza de ser efetuada pela Prefeitura por motivos de asseio, estética urbana e de detritos ou de animais mortos, cobrado do proprietário ou do interessado, por carga e por viagem, acima de 300 Kg	16,0000
40-28	Levantamento de pavimentação e/ou abertura de leito de via pública destinada a interesse particular em ruas pavimentadas com camada asfáltica, por metro linear	16,0000
40-29	Levantamento de pavimentação e/ou abertura de leito de via pública destinada a interesse particular em ruas pavimentadas com pedra regular e/ou irregular, por metro linear	15,0000
40-30	Abertura de leito de via pública, destinada a interesse particular em ruas sem pavimentação, por metro linear	7,8000

~~**1 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ABATE DE ANIMAIS E DERIVADOS**~~

~~Base legal: Lei Municipal nº~~

~~CÓDIGO~~	~~DISCRIMINAÇÃO~~	~~VALOR (UFIR)~~
~~41-01~~	~~Abate de bovinos, suínos, equinos e muares, por unidade~~	~~5,5000~~
~~41-02~~	~~Abate de ovinos, por unidade~~	~~2,2000~~
~~41-03~~	~~Abate de galináceos e semelhantes, por unidade~~	~~0,3200~~
~~41-04~~	~~Fiscalização de embutidos e assemelhados, por 100 Kg~~	~~11,0000~~

1 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ABATE DE ANIMAIS E DERIVADOS
(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.929/2000, de 15 de agosto de 2000)

Base legal: Lei Municipal nº

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFIR)
41-01	Abate de bovinos, suínos, equinos e muares, por unidade	3,0000
41-02	Abate de ovinos, por unidade	1,0000
41-03	Abate de galináceos e semelhantes, por unidade	0,3200
~~41-03~~	~~Fiscalização de embutidos e assemelhados, por 100 Kg~~	~~6,0000~~
41-04	Fiscalização de embutidos e assemelhados, por 1000 Kg	6,0000

(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.899/2016, de 28 de junho de 2016)

04 – TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

Base legal: Lei Municipal nº

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFIR)
04-01	Contribuintes estabelecidos	19,0000
04-02	Contribuintes não estabelecidos (não enquadráveis no artigo 137)	11,0000
04-03	Ambulantes (para atividades eventuais ou transitórias), por vez, por dia	4,0000
04-04	Ambulantes (para atividades de caráter permanente, itinerante ou não)	11,0000
04-05	Diversões públicas, em caráter esporádico, por vez	19,0000
04-06	Afixação de quadros próprios para a fixação de cartazes, painéis, letreiros, faixas, painéis, anúncios em muros, no interior de veículos, por vez	11,0000
04-09	Serviços de auto-falante, por dia	5,5000
04-10	Publicidade sonora ou audio-visual, por qualquer processo, por mês	11,0000
04-11	Tendas, bancas e similares, sem prazo fixo, por mês	5,5000
04-12	Circos e parques, por mês	100,0000
04-13	Outras atividades, não especificadas nos itens anteriores, por m^2, por mês	5,5000
04-14	Táxi, por veículo	22,0000
04-15	Veículos de transporte coletivo, de pequeno e grande porte, por veículo	33,0000
04-16	Veículos de transporte de cargas, por veículo	33,0000

43 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

Base legal: Lei Municipal nº

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFIR)
43-01	Contribuintes estabelecidos	16,0000
43-02	Contribuintes não estabelecidos (não enquadráveis no artigo 138)	10,0000
43-03	Ambulantes (para atividades eventuais ou transitórias), por vez, por dia	4,0000
43-04	Ambulantes (para atividades de caráter permanente, itinerante ou não)	8,0000
43-06	Afixação de quadros próprios para a fixação de cartazes, painéis, letreiros	9,0000
43-14	Táxi, por veículo	20,0000
43-15	Veículos de transporte coletivo, de pequeno e grande porte, por veículo	31,0000
43-16	Veículos de transporte de cargas, por veículo	31,0000

44 – TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA

Base legal: Lei Municipal nº

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFIR)
44-01	Aprovação ou revalidação de projetos de construção, reconstrução, reforma ou aumento de área de prédios de madeira ou misto, com área de até 80 m^2	6,5000
44-02	Aprovação ou revalidação de projetos de construção, reconstrução, reforma ou aumento de área de prédios de madeira ou misto, com área maior que 80 m^2, por metro quadrado ou fração excedente	0,3000
44-03	Aprovação ou revalidação de projetos de construção, reconstrução, reforma ou aumento de área de prédios com características populares, com até 40 m^2	5,5000
44-04	Aprovação ou revalidação de projetos de construção, reconstrução, reforma ou aumento de área de prédios com características populares, com maior que 40 m^2, por metro quadrado e fração excedente	1,0000
44-05	Aprovação ou revalidação de projetos de construção, reconstrução, reforma ou aumento de área de prédios de alvenaria, com área até 80 m^2	7,0000
44-06	Aprovação ou revalidação de projetos de construção, reconstrução, reforma ou aumento de área de prédios de alvenaria, com área maior que 80 m^2, por metro quadrado e fração excedente	0,3900
44-07	Construção de alpendre, por m^2	0,3900
44-08	Demolição de prédio de madeira	5,5000
44-09	Demolição de prédio de alvenaria	7,1500
44-10	Loteamento, desmembramento e remembramento, por m^2	0,05000
44-11	Ocupação de imóvel antes da carta de Habitação	3,0000
44-12	arruamentos, por m^2	0,0100

45 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Base legal: Lei Municipal nº

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFIR)
45-01	Exame de aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos	40,000
45-02	Exame bacteriológico de águas, visando a potabilidade	40,000
45-03	exame químico de água visando a potabildiade	40,000
45-04	Exame de equipamento anti-poluição	40,000
45-05	Outros exames não especificados	40,000
45-06	Vistoria técnico-sanitária e requerimento de terceiros	12,000
45-07	Vistoria técnico-sanitária para a concessão de habite-se, por m^2 de área construída	0,07
	I – Vistoria técnico sanitária de prédios, suas unidade ou dependências, utilizados em atividade de:	
45-08	a) consultório médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição; clínica sem internamento: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia, ambulatório, serviço de fonoaudiologia, gabinete de massagem, serviço de audiometria, gabinete de pedicuro; laboratório de análises clínicas, laboratório de análises químicas, laboratório de próteses dentárias, banco de sangue e sauna	40,000
45-09	b) farmácia, drogaria, óptica, desinsetizadora, desratizadora, comércio de próteses ortopédicas, comércio de correlatos e clínica geriátrica com internamento	80,000
45-10	c) distribuidora de produtos farmacêuticos, distribuidora de produtos correlatos, clínica médica com internamento, clínica veterinária com internamento, hospital, veterinário, hospital, pronto-socorros em geral, laboratório industrial de cosméticos, laboratório industrial de saneantes domissanitários e laboratório industrial de correlatos	120,0000
	II – Vistoria técnico sanitária de controle de alimentos:	
45-11	a) ambulantes em geral, veículos de transporte de produtos alimentícios em geral, refeitório e comércio de frutas e hortaliças	20,0000
45-12	b) açougue e peixaria, bar, lancheria, restaurante e similares, comércio de produtos alimentícios em geral, depósito de bebidas em geral, hotel e pensão com refeições e comércio de produtos alimentícios e trailers	40,0000
45-13	c) indústria de alimentos em geral, indústria de extração e engarrafamento de água mineral, cozinha industrial e supermercado	120,0000
	Vistoria técnico sanitária de proteção ambiental em:	
45-14	a) indústria metalúrgica, indústria mecânica, indústria de material elétrico e de comunicações, indústria de madeira, indústria do material mobiliário, indústria de produtos de matéria plástica, indústria do vestuário, calçados e artefatos de tecidos, indústria editorial e gráfica, indústrias diversas, aviário, sociedade de tecidos, indústria editorial e gráfica, indústrias diversas, aviário, sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos	80,0000

45-15	b) extração de minerais, indústria ou serviços que utilizam galvanoplastia, indústria de papel e papelão, indústria de borracha, indústria de couro e peles e similares, indústria química, indústria têxtil, indústria de bebidas e álcool etílico, indústria de fumo, indústria petroquímica e indústria de produtos minerais não metálicos	
	Vistoria técnico sanitária dos prédios, suas unidades e dependências, com usos não especificados nos itens anteriores:	
45-16	a) residencial (por m^2 de área construída)	0,0700
45-17	b) comercial (por m^2 de área construída)	0,1500
45-18	c) industrial (por m^2 de área construída)	0,1500
45-19	d) de prestação de serviço (por m^2 de área construída)	0,1500
	II - Licença:	
45-18	a) para comercializar psicotrópicos e entorpecentes	40,0000
45-19	b) para fabricar psicotrópicos e entorpecentes	80,0000
45-20	c) para comercializar produtos tóxicos	40,0000

15 – TAXA DE LICENÇA, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Base legal: Lei Municipal nº

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFIR)
	(1) – EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES E MISTAS	
15-01	Com área até 300 m^2	6,0000
15-02	Com área de 300 m^2 a 750 m^2	12,5000
15-03	Com área de 751 m^2 a 1500 m^2	25,0000
15-04	Com área de 1501 m^2 a 3000 m^2	49,0000
15-05	Com área de 3001m^2 a 6000 m^2	100,0000
15-06	Com área acima de 6001 m^2	200,0000
	(2) – EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS	
15-07	Com área de até 200 m^2	12,0000
15-08	Com área de 201m^2 até 500 m^2	25,0000
15-09	Com área de 501 m^2 até 1.500 m^2	49,0000
15-10	Com área de 1.501 m^2 até 4.000 m^2	100,0000
15-11	Com área de 4.001 m^2 até 8.000 m^2	20,0000
15-12	Com área de 8.001 m^2 até 16.000 m^2	400,0000
15-13	Com área de 16.001 m^2 até 32.000 m^2	803,0000
15-14	Com área acima de 32 m^2	1.600,0000

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS/CIVIS, ESCOLARES, DE REUNIÃO DE PÚBLICO, HOSPITALARES/AMBULATORIAIS, GARAGENS, DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS, DEPÓSITO DE EXPLOSIVOS/MUNIÇÕES E ESPECIAIS

15-15	Com área de até 50 m^2	6,0000
15-16	Com área de 51 m^2 até 150 m^2	12,0000
15-17	Com área de 151 m^2 até 300 m^2	25,0000
15-18	Com área de 301 m^2 até 750 m^2	49,0000
15-19	Com área de 751 m^2 até 1.500 m^2	100,0000
15-20	Com área de 1501 m^2 até 3.000 m^2	200,0000
15-21	Com área de 3.001 m^2 até 6.000 m^2	400,0000
15-22	Com área de 6.001 m^2 até 12.000 m^2	803,0000
15-23	Com área acima de 12.001 m^2	1.200,0000